

A “REFORMA TRABALHISTA” E O COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: os efeitos transcendentais do retrocesso social

“LABOUR REFORM” AND THE COMMITMENT OF ECONOMIC DEVELOPMENT: the transcendent effects of social retrogression

MARTINS, Ana Paula Alvarenga*
DIAS, Carlos Eduardo Oliveira**

Vivemos em um mundo de opulência sem precedentes, de um tipo que teria sido difícil até mesmo imaginar um ou dois séculos atrás. [...] Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. [...] a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e condições de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. (Amartya Sen)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar as primeiras impressões a respeito da Lei n. 13.467, instituidora da chamada “reforma trabalhista”, relacionando-a com os prejuízos latentes ao desenvolvimento econômico, acentuando a provável construção de um precariado brasileiro, a partir da expansão de modalidades de contratação flexível e outras formas de precarização do trabalho.

Palavras-chave: “Reforma trabalhista”. Contratos flexíveis. Precarização do trabalho.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the first impressions regarding Law n. 13.467, which instituted the so-called “labour reform”, relating it to the latent losses to the economic development, accentuating the probable construction of an insecure Brazilian, from the expansion of flexible contracting modalities and other forms of work insecurity.

Keywords: “Labour reform”. Flexible contracts. Work insecurity.

*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Mestranda em Desenvolvimento Econômico pela Faculdade de Economia da Unicamp. Professora Universitária. Membro da Associação dos Juízes para a Democracia (AJD).

**Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Conselheiro do CNJ (2015-2017). Doutor em Direito pela USP. Professor Universitário. Membro da Associação dos Juízes para a Democracia.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por mudanças significativas em seu quadro de regulação social. Desde o ano de 2015, quando se iniciaram os embates que culminaram com o afastamento da Presidente Dilma Rousseff, desenhou-se um cenário de completa destruição das poucas conquistas históricas da classe trabalhadora e da sociedade mais pobre. Ao que parece, as elites políticas e econômicas romperam um “pacto” urdido desde as eleições de 2002, a partir do qual se tornaram mais tolerantes à expansão de direitos fundamentais das camadas menos favorecidas. Como no livro de Benedetti, houve uma espécie de “trégua”, representada por um breve período no qual ocorreu significativa expansão do poder de compra da base da sociedade, com transformações relevantes nos hábitos e no consumo. Como consequência direta, houve ampliação dos canais de crédito e aumento sequencial na produção industrial, na atividade do comércio varejista e também na área de serviços.

A par da crise econômica global instalada desde 2008 - e que retardou seus efeitos no Brasil - o cenário desenhado no pós *impeachment* consagrou essa ruptura. O grupo político que se alojou no poder, legítimo representante da aristocracia e do capital, não tardou a adotar medidas de desconstrução da base social ainda em formação incipiente. O primeiro exemplo significativo desse processo foi a Emenda Constitucional n. 95/2016, que limitou por 20 anos os gastos públicos, congelando investimentos em áreas sociais e estratégicas, como saúde e educação, o que inviabiliza qualquer evolução nas políticas relacionadas a tais temas.

Outros dois são a Reforma da Previdência Social - ainda não aprovada -, que atingirá uma gama imensa de trabalhadores, obrigando-os a permanecer mais tempo no mercado de trabalho e comprimindo os benefícios pagos pelo Estado, e a Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei n. 13.467/2017, com as modificações nela realizadas pela Medida Provisória n. 808/2017.

Neste trabalho pretendemos analisar alguns aspectos gerais da lei mencionada, relacionando-a com os conceitos de desenvolvimento econômico e evidenciando a sua nítida intenção de destruir os direitos sociais no Brasil, o que tende a acarretar um quadro de precarização não apenas na classe trabalhadora, mas em toda a sociedade brasileira.

2 A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

O desmonte da Consolidação das Leis do Trabalho e de todo o arcabouço estruturante de proteção social dos trabalhadores brasileiros estabelecido na Lei n. 13.467/2017, modificada pela Medida Provisória n. 808, está sustentado em cinco pilares: a suposta prevalência das normas negociadas coletivamente e da autonomia da vontade sobre a legislação do trabalho; a ampliação sem limites da terceirização; a adoção de contratos atípicos, temporários, intermitentes; a instituição de jornadas de trabalho

flexíveis com redução da porosidade do trabalho, e a imposição de limites e amarras à atuação da Justiça do Trabalho¹.

A pretensa prevalência do negociado sobre o legislado tal qual estabelecida na Lei implica a intenção do reconhecimento pleno da autonomia da vontade dos entes coletivos no estabelecimento de normas de regulação do trabalho. A autonomia da vontade dos sindicatos, e em algumas situações também dos próprios trabalhadores, individualmente considerados, segundo o texto legal aprovado, atua de forma plena ainda que as condições de trabalho pactuadas sejam derogatórias de direitos estabelecidos em lei. Nesse sentido, a Lei n. 13.467 autoriza a negociação coletiva precarizante, garantindo que mesmo inexistente qualquer contrapartida recíproca, as normas produzidas pelos entes coletivos são plenamente válidas. Os princípios do não retrocesso social e da dignidade humana, garantidos por um patamar civilizatório mínimo de direitos são completamente desconsiderados pela nova legislação. Por certo que rejeitamos essa hipótese e esse diagnóstico, pois compreendemos que a Constituição brasileira elegeu um sistema híbrido de regulação pública do trabalho, composto pela convivência entre normas autônomas e heterônomas de trabalho. Além disso,

[...] o legislador constituinte assegurou o caráter emancipatório da negociação coletiva, ao consagrar, no *caput* do art. 7º da Constituição que o rol de direitos constantes de seus incisos haveriam de ser suplementados por outros que visem à melhoria de sua condição social. Sendo assim, e considerado o plurinormativismo próprio das relações trabalhistas, resta latente que os patamares mínimos assegurados constitucionalmente devem ser respeitados pela lei, pelos instrumentos normativos, pelos contratos, pelos regulamentos empresariais e quaisquer outras fontes formais do Direito. A Constituição somente permite medidas supressivas quando expressamente autoriza, conforme dispõem alguns de seus incisos do art. 7º, já citados. (DIAS, 2017, p. 113).

Com foco nessa interpretação, entendemos que a Lei n. 13.467 não autoriza a prevalência incondicional da negociação coletiva sobre as garantias legais, que sempre estará sujeita ao controle jurisdicional de validade. No entanto, tememos que não sejam poucos os intérpretes que procurem emprestar um sentido mais incisivo a esses dispositivos, reproduzindo o cenário visto nos anos 1990, em que a jurisprudência trabalhista foi amplamente simpática à prevalência da negociação coletiva, em detrimento do texto constitucional (DIAS, 2017, p. 105-111).

Na linha permissiva à precarização, a Lei autoriza a redução de jornada de trabalho e de salário por acordos e convenções coletivas de trabalho e considera que as normas sobre duração do trabalho e intervalos

¹Um dos estudos mais completos a respeito da “reforma trabalhista”, com viés crítico, está na obra **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista, organizada por Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, indicada nas referências.

não são normas de saúde e segurança, e que por este motivo podem ser flexibilizadas de forma ampla, admitindo, com isso, que questões estruturais na proteção ao trabalhador sejam relativizadas ou até mesmo suprimidas. Permite, ademais, a universalização negociada do regime de 12x36, em que pese os efeitos nefastos desse tipo de jornada sejam deveras conhecidos.

A norma ainda veda a ultra-atividade dos instrumentos coletivos (art. 614, § 3º, da CLT), inviabilizando a permanência dos direitos estabelecidos em acordos e convenções coletivas até que novos instrumentos coletivos sejam celebrados. Importante mecanismo de contenção da pressão patronal no período de negociação das normas de regulação do trabalho e equilíbrio de forças, a possibilidade da ultra-atividade dos acordos e convenções coletivas retirada pela Lei n. 13.467 atuaria impedindo a redução de conquistas pelos trabalhadores no momento de repactuação dos instrumentos coletivos. Sem a garantia da sobrevivência das normas anteriormente pactuadas, os trabalhadores e os sindicatos obreiros certamente ficam mais vulneráveis aos interesses do capital.

Por outro lado, a lei aprovada fragiliza as entidades sindicais, estabelecendo a facultatividade da contribuição sindical; autorizando a negociação direta pelo empregado com o empregador; permitindo a dispensa coletiva, independentemente de autorização sindical ou da celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho e tornando desnecessária a assistência sindical nas rescisões individuais de contratos de trabalho. A lei esvazia as atribuições dos sindicatos, retira-lhes a força e a capacidade de intervenção em situações reais de ofensa a direitos dos trabalhadores, privilegiando exclusivamente os interesses do capital. Os trabalhadores, segundo a nova legislação, não estarão protegidos pela atuação sindical nos momentos de maior fragilidade, como sói acontecer nas rescisões individuais ou coletivas de contratos de trabalho.

Essas possibilidades de negociação sem a participação sindical contrariam o discurso de valorização da negociação coletiva, pois empresta-se a negociações individuais um peso equivalente àquela celebrada pelas entidades sindicais. De outra parte, a extinção da compulsoriedade da contribuição, feita de maneira isolada, sem modificar o panorama do modelo organizativo, fragiliza sobremaneira o sindicato, retirando sua única fonte de subsistência e comprometendo a capacidade mobilizatória das entidades.

A “reforma” aprofunda ainda a fragmentação das bases sindicais com a permissão da terceirização ampla e a adoção de contratos de trabalho flexíveis, pulverizando a representação dos trabalhadores, em um sistema sindical no qual a representatividade é estabelecida pela categoria econômica e a unicidade sindical deve ser observada. Nesse contexto, vale destacar que a primeira onda ocorreu com a aprovação da Lei n. 13.429, que promoveu alterações na Lei do Trabalho Temporário (Lei n. 6.019/1974). Mas as trapalhadas governistas foram tão intensas que, mesmo com um Projeto de Lei bastante amadurecido e debatido nas duas Casas Legislativas, optou-se pela aprovação de uma proposta muito mais antiga, desatualizada

e insuficiente para os fins a que se propunha. Assim, as primeiras mudanças realizadas acabaram por apenas amplificar os efeitos da contratação temporária, sem afetar a terceirização, havendo a necessidade de nova alteração - promovida pela Lei n. 13.467 - na mesma norma, desta feita para universalizar as possibilidades de interposição de mão de obra.

Se é certo que a permissão da terceirização sem qualquer limite conduzirá à fragilização dos sindicatos, não é menos certo que seus efeitos deletérios se estenderão ao conjunto dos trabalhadores brasileiros. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.467 de 2017 pretendem eliminar qualquer entrave à terceirização da força de trabalho, que poderá se referir a qualquer atividade, inclusive aquela voltada para a finalidade principal da empresa. Nesse sentido, relevante destacar que a terceirização no Brasil não se limita a atividades específicas e qualificadas, não obstante a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo normalmente implementada como mecanismo de redução de custos da produção, raramente estando vinculada a um processo de especialização técnica.

A Reforma Trabalhista acentua este aspecto da terceirização, permitindo que qualquer atividade desenvolvida pela empresa seja terceirizada, ainda que seja a sua atividade principal. De acordo com a nova redação da lei, “poderá haver a transferência de quaisquer atividades, inclusive na atividade principal” (CÉSAR; MONTI JR., 2017). Como se nota, não houve uma preocupação primordial do legislador reformista em promover a busca pela especialização, o que poderia ser uma justificativa plausível e, em tese, poderia justificar a terceirização. O intento evidente foi a redução de custos do trabalho mediante a retirada de direitos trabalhistas, que decorre do processo de transferência de atividades típicas dessa modalidade de contratação. A terceirização assim realizada promove a redução de direitos, aprofunda as desigualdades de pactuação da força de trabalho, precariza substancialmente as condições de trabalho às quais são submetidos os trabalhadores terceirizados.

Isso não é novidade no Brasil, pois desde que a terceirização aqui se instalou como forma preferencial de solução de determinados problemas estruturais das empresas ela assumiu um papel adicional, que acabou se tornando o protagonista: uma forma de retirar o trabalhador do sistema de proteção construído no início do Século XX e que é considerado, por aqueles que advogam um pensamento mais voltado ao liberalismo, excessivamente intervencionista e capaz de comprometer a produtividade e a competitividade das empresas. Nesse sentido, a lição de Márcio Pochmann:

O movimento de terceirização dos contratos de mão de obra pelas empresas no Brasil atendeu ao objetivo maior de assegurar a sua própria sobrevivência num contexto demarcado pela ampliação da competição intercapitalista desregulada e vinculada à inserção subordinada e passiva da economia nacional à globalização. (POCHMANN, 2012, p. 54).

Dessa maneira, desde que começou a ser desenvolvida, ela se torna um dos instrumentos de desqualificação da mão de obra com vistas a suprimir ou, ao menos, reduzir o impacto de abrangência do sistema de proteção do trabalho. Em outras palavras, tornou-se instrumento de precarização, e não apenas em um modelo produtivo voltado ao incentivo da especialização².

Em outra frente de atuação, a Lei n. 13.467/2017 promove a redução da porosidade do trabalho com a eliminação de tempo não produtivo, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o contrato intermitente, independentemente do tipo de trabalho ou atividade do empregado ou do empregador. Neste precarizante contrato, a prestação de serviços não é contínua, podendo ocorrer com alternância de períodos de prestação de serviços e períodos de inatividade, determinados em horas, dias ou meses. Evidente que esta modalidade contratual atende exclusivamente aos interesses do capital, reduzindo os custos do trabalho pela precariedade da inserção do trabalhador, remunerando apenas a força de trabalho despendida segundo a demanda da empresa. O atípico e precário contrato intermitente intensifica a subordinação jurídica e sobretudo econômica do trabalhador, não oferecendo qualquer garantia mínima de subsistência, sem remuneração dos períodos de inatividade, que podem durar horas, dias, semanas ou meses, conforme a exclusiva necessidade de demanda por mão de obra das empresas e interesses do capital.

O contrato intermitente traz consigo outra possibilidade concreta, bem ao sabor das pretensões de desestruturação do mercado de trabalho. Em momentos de retração econômica, havendo menos ofertas de trabalho, há uma contração natural da renda, porquanto o trabalhador recebe apenas e tão somente pelos dias trabalhados. Como dissemos, o permissivo legal autoriza que ele permaneça dias ou meses sem ser convocado para o trabalho, desestabilizando qualquer perspectiva de planejamento financeiro. A par disso, estando ativo seu registro de empregado, as estatísticas de empregabilidade podem revelar um fato inusitado: a existência de um mercado de trabalho com número reduzido de desempregados, mas sem que os que estão sujeitos a este contrato tenham renda suficiente para sustentar suas famílias. O próprio Governo Federal, ao normatizar a inclusão desses contratos no Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério do Trabalho, admitiu a possibilidade de a inclusão simultânea de diversos contratos resultar em informações distorcidas³.

²É o que Ricardo Antunes chama de “subproletarização do trabalho”, “presente nas formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, ‘terceirizado’, vinculados à ‘economia informal’, entre tantas modalidades existentes”. (ANTUNES, 2000, p. 52).

³Segundo a Agência da Empresa Brasileira de Notícias, o coordenador de Estatísticas do Ministério do Trabalho, Mário Magalhães, reconheceu a possibilidade de ocorrerem essas distorções. “Isso porque, com a possível inclusão de trabalhadores em trabalho intermitente por diversos empregadores, pode-se criar a ideia de que há mais pessoas contratadas e, portanto, menos desempregadas. ‘A nossa intenção é que as estatísticas do trabalho contem com toda a transparência possível’, afirma Magalhães”. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/trabalho-intermitente-parcial-e-teletrabalho-ja-devem-ser-informados-ao>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

Em um contexto mais favorável, de expansão econômica, o sistema permite que haja a substituição dos contratos de trabalho regulares por contratos intermitentes, abrangendo a totalidade dos períodos de necessidade empresarial, mas exigindo desses trabalhadores que tenham mais de um contrato ativo. Esse, aliás, foi um dos argumentos dos defensores da “reforma”: a possibilidade de o empregado ter vários empregos simultâneos, mas isso naturalmente compromete outros elementos relevantes da vida pessoal e social do trabalhador. Na prática, deita por terra todo o sistema de proteção que envolve limites de trabalho e de descanso para os trabalhadores.

Para piorar esse quadro, a MP n. 808 acrescentou à lei outra perversidade: a necessidade de o próprio trabalhador complementar as contribuições previdenciárias devidas pelos períodos de trabalho. Dito de outro modo, nos meses em que houver trabalho praticado por trabalhador intermitente, que resulte em contribuição previdenciária menor do que o limite mínimo previsto na lei, o trabalhador só terá computada essa contribuição se ele próprio fizer a complementação para atingir o referido patamar. Isso equivale dizer que, literalmente, o trabalhador intermitente tem que “pagar para trabalhar”, o que representa um dos mais abomináveis retrocessos.

O interesse empresarial na redução da porosidade do trabalho é também garantido por normas que flexibilizam o regime de duração de trabalho. A lei aprovada considera que as normas sobre a jornada de trabalho não são normas de saúde e segurança, e assim estabelece a possibilidade de ampla flexibilização destas regras por meio de acordos individuais ou coletivos. O objetivo da lei é intensificar a produtividade do trabalho, remunerando apenas as horas efetivamente dedicadas à produção de mais-valia. Nesse sentido, a lei estabelece que não se considera tempo à disposição do empregador e, portanto, não integra a jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador. A lei quer desconsiderar, assim, significativo debate jurisprudencial que culminou no reconhecimento do direito ao pagamento das horas de percurso nas situações em que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Por outro lado, a Reforma prevê, ainda, que o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual e que o intervalo para descanso e alimentação poderá ser reduzido para até trinta minutos por meio de negociação coletiva. Prevê, também, que a jornada 12x36 poderá ser adotada para qualquer tipo de trabalho, inclusive em ambientes insalubres, por acordo coletivo e sem concessão de intervalo para alimentação, que poderá ser indenizado. No regime 12x36 estabelecido pela nova e nefasta lei, o trabalhador poderá ser obrigado a cumprir doze horas ininterruptas de trabalho produtivo, o que também incentiva a procura de outros empregos nos períodos de descanso, como já ocorre em setores como o de saúde e o de vigilância, e ainda sem garantia do intervalo intrajornada.

Neste contexto de ampla flexibilização das normas de duração do trabalho, a estrutura da relação de emprego permeada pela subordinação, a desigual correlação de forças entre capital e trabalho determinarão sempre o estabelecimento de regimes de trabalho que atendam ao interesse da produção, e não o contrário.

Quanto à Justiça do Trabalho, os defensores da “reforma” argumentam que a grande quantidade de processos tramitando no Judiciário Especializado decorre, sobretudo, do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas pela CLT e de regras processuais que estimulam a litigiosidade. Afirmam, também, que o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional para a edição de Súmulas, tem extrapolado sua função de intérprete da lei e contribuído para o incremento da litigiosidade, criando direitos não previstos em lei e ampliando a insegurança jurídica.

Mas os detratores da CLT e da Justiça do Trabalho sonegam os dados das estatísticas oficiais, que apontam que 49,43% das demandas trabalhistas em trâmite na Justiça do Trabalho decorrem do não pagamento das verbas rescisórias pelos empregadores quando da rescisão do contrato de trabalho⁴. É de indagar como é possível, a partir desses dados, explicar o argumento apresentado no relatório da “reforma” de que o excesso de demanda tem como causa as dúvidas suscitadas pelo detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas pela CLT? Os dados do Conselho Nacional de Justiça refutam quaisquer argumentos nesse sentido, comprovando que o excesso de demandas trabalhistas no Brasil é, na realidade, fruto do descumprimento sistemático de essenciais direitos dos trabalhadores brasileiros.

Fundada nesses falsos argumentos, a Lei n. 13.467 cria obstáculos econômicos para o amplo acesso à justiça por parte dos trabalhadores (tornando rigorosos os critérios para a concessão da gratuidade e impondo despesas processuais), introjetando uma cultura repressiva ao exercício da ação, com vistas a promover uma artificial redução de processos. Além disso, burocratiza alguns procedimentos para os trabalhadores e, de outra parte, cria facilidades para as empresas obstaculizarem o efetivo cumprimento das decisões trabalhistas.

Os falaciosos argumentos apresentados não estão sustentados em fatos ou dados oficiais e escondem os reais objetivos dos defensores da “reforma”. Ao tornar a Justiça do Trabalho ineficaz, ela inviabiliza a concretização do direito do trabalho e a garantia do não retrocesso social e da dignidade humana. Assim, para o sucesso dos objetivos ocultos no texto da Lei, são estabelecidas normas que rompem com o princípio da gratuidade, criando obstáculos ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, além do estabelecimento de regras rigorosas de interpretação jurisdicional, impondo limites e amarras à atuação dos juízes e tribunais trabalhistas. A “reforma” burocratiza o processo do trabalho, rompe com o princípio

⁴Relatório Justiça em Números 2016, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb-79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

constitucional da gratuidade, onera e obstaculiza o acesso à Justiça, retira garantias processuais aos trabalhadores na execução de seus créditos trabalhistas e determina procedimentos que conduzirão ao inchaço do Judiciário.

Nesse sentido, pontificou Alessandro da Silva:

A correlação dos dados relativos à evolução do mercado de trabalho brasileiro com aqueles concernentes ao ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho, revela que no período de 2002 a 2015 houve redução da litigiosidade nas relações de emprego. Logo, são falsos os fundamentos apresentados pelo legislador para justificar as alterações feitas na CLT que atavam a assistência judiciária gratuita. Dentre tantos outros, eis aqui mais um vício que deslegitima a ‘reforma’ trabalhista e desafia a comunidade jurídica a resistir à sua aplicação. (SILVA, 2017, p. 57).

Resta assim cristalino que a aprovação célere e celerada da “reforma trabalhista” busca conduzir à destruição dos direitos sociais, franqueando a precarização extrema das condições de pactuação das relações de trabalho, garantindo o livre trânsito para o capital, ampliando as desigualdades sociais deste país já tão desigual.

3 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Neste contexto de destruição em que se situa o Brasil atual, é elementar a análise de estudiosos do tema do desenvolvimento econômico. Amartya Sen, por exemplo, o aborda a partir da perspectiva da liberdade individual. Segundo o autor, uma concepção adequada de desenvolvimento deve considerar, além da acumulação de riqueza e do crescimento da renda (sem desconsiderar a importância destas variáveis), sobretudo as liberdades dos indivíduos. Compreende a liberdade como processo (liberdade de ações e decisões) e como oportunidade (oportunidades reais que as pessoas têm dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais). Sob este enfoque, o autor apresenta situações em que ainda que maior a renda (como exemplo, cita os afro-americanos), menor a perspectiva de vida em comparação com populações mais pobres (como, por exemplo, indianos do Kerala). Menciona também que mesmo com a garantia de renda (cita o exemplo do sistema europeu de seguridade social), o desemprego é uma fonte de efeitos debilitadores sobre a liberdade do indivíduo (SEN, 2000, p. 39).

Sen ainda chama a atenção para o fato de que a liberdade exerce dois papéis relacionados a avaliação e eficácia. Nesses termos, considera que o desenvolvimento de uma sociedade deve ser avaliado segundo as liberdades substanciais que os indivíduos desta sociedade usufruem, e, ainda, que a liberdade individual é elemento central da iniciativa individual e da eficácia social (condição de agente do indivíduo, sendo capaz de cuidar de si mesmo e influenciar a sociedade) (SEN, 2000, p. 321). Para o autor, o

desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades reais, sendo a liberdade tanto um fim primordial (papel constitutivo da liberdade), como o meio para o desenvolvimento (papel instrumental da liberdade). Dentre os tipos de liberdades instrumentais apresenta as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora, afirmando a existência de inter-relações entre os diversos tipos e complementaridade entre eles.

Em outra dimensão, devemos considerar que o desenvolvimento humano deve ser aferido não apenas pela renda e pela riqueza, dado que o progresso material é apenas um mecanismo, mas não a finalidade do desenvolvimento. Há que se considerar o lado produtivo do desenvolvimento, representado pela transformação da estrutura dos meios de produção e das transformações sociais, como a urbanização, mudanças nas relações de gênero, incremento da mobilidade de trabalhadores, o advento do estado de bem-estar social. Esta definição de desenvolvimento amplamente aceita até os anos 1970 foi desconsiderada a partir da hegemonia do neoliberalismo, mormente a partir da década seguinte. A partir daí, disseminou-se a ideia de que os países em desenvolvimento não deveriam ser ajudados porque suas situações decorriam de suas próprias inabilidades e da corrupção, usada recorrentemente como um discurso moldado e voltado aos interesses dos países de capitalismo central⁵.

Neste ponto, chamam a atenção as metas definidas pela Onu que, direta ou indiretamente, têm por objetivo a redução da pobreza, a promoção da educação e da saúde nos países pobres. Contudo, a concepção de desenvolvimento que se extrai das metas da Onu não o considera na sua dimensão produtiva, no sentido de promover mudanças nas estruturas produtivas e nas capacidades dos países. Não obstante a meta 8 determinar o estabelecimento de uma parceria global pelo desenvolvimento (com objetivos que envolvem regras de comércio, assistência técnica, novas tecnologias, informação e comunicação, entre outros), ela tem sido implementada pelos países centrais, sobretudo, por meio da redução de tarifas e subsídios para produtos agrícolas, têxteis e vestuário⁶. Assim, na prática, esta visão entre comércio e desenvolvimento implica uma concepção não desenvolvimentista, porque não promove a transformação da estrutura produtiva e social dos países em desenvolvimento.

⁵Jessé de Souza faz uma análise precisa, ao apontar que essa invocação reiterada de que os países em desenvolvimento são corruptos decorre de um paradigma culturalista, estabelecido pelos países de capitalismo central, com auxílio da grande imprensa, inclusive para reafirmar uma imagem (e, sobretudo, uma auto-imagem), de que o brasileiro é um “vira-lata”. Segundo o autor, “é preciso convencer todo um povo que ele é inferior não só intelectualmente, mas, tão ou mais importante, também inferior moralmente. Que é melhor entregar nossas riquezas a quem sabe melhor utilizá-las, já que outros são honestos de berço, enquanto nós seríamos corruptos de berço”. (SOUZA, 2017, p. 23-24).

⁶A notícia mais recente dá conta que o Presidente dos Estados Unidos anunciou a intenção de elevar as taxas de importação em 25% para aço e em 10% para alumínio comprado de empresas estrangeiras, o que comprometeu severamente as empresas brasileiras do segmento. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/5355905/siderurgicas-caem-na-b3-apos-trump-anunciar-tarifa-sobre-aco>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

De de outra banda, devemos considerar que diversos economistas também tangenciam a análise de que a temática do lazer é um dos componentes essenciais da propagação da felicidade humana. Disso decorre que uma das condições para a fruição do lazer é a limitação da jornada de trabalho, como reconhecem, aliás, as Nações Unidas desde a Declaração de 1948. Contudo, apesar do aumento da produtividade, em especial decorrente da intensificação da tecnologia da informação, isso não tem resultado na redução da jornada de trabalho. Em outras palavras, o aumento da produtividade tem sido utilizado para produzir mais coisas e não para reduzir o tempo de trabalho, como seria desejável em uma perspectiva humanista de desenvolvimento. Além disso, o resultado da produção adicional tem beneficiado as companhias e os salários de um pequeno grupo de privilegiados que estão no topo da pirâmide social, e não chega às suas bases. Por isso, um tempo maior para o lazer, se concedido pela redução da jornada de trabalho, sem alteração da remuneração, demandaria mais incremento de produtividade, mas também mais consumo pelos trabalhadores, que poderiam ser levados a mudanças de hábitos em seus consumos.

4 A DESTRUIÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: a formação do precariado brasileiro

A partir das linhas traçadas no tópico anterior, vemos uma nítida contradição entre esses postulados e as consequências estimadas para o mercado de trabalho a partir da implantação da Reforma Trabalhista no Brasil. Em um espectro mais amplo, já se nota que a precariedade que tende a ser produzida pelas formas flexíveis de contrato tende a produzir um trágico cenário macroeconômico. Ainda que os efeitos concretos das alterações legislativas ainda não possam ser aferidos de maneira plena, eles já se manifestam de forma desalentadora. Em que pese a lei contenha incontáveis imperfeições, e tenda a produzir mais insegurança jurídica, não são poucos os que estão aderindo incondicionalmente aos modelos flexíveis de contratação, seduzidos por uma ideia superficial de que poderão ter redução de custos operacionais. Desde logo antevemos que isso irá produzir uma profusão de ações judiciais - a despeito das restrições ao acesso à justiça promovidas pela lei - e até que a jurisprudência venha a se conformar no sentido do reramento dessas práticas - haverá certa consolidação de condutas claramente voltadas à precariedade. Com efeito,

[...] a precariedade também implica a falta de uma identidade segura baseada no trabalho, considerando que os trabalhadores em alguns empregos de baixa renda podem estar construindo uma carreira. (STANDING, 2015, p. 27).

Os modelos flexíveis admitidos pela novel legislação interdita essa ideia. Tanto pela terceirização - que tende a fragmentar ainda

mais o mercado de trabalho - como pela adoção do trabalho intermitente, o legado concreto poderá ser o da total desqualificação dos trabalhadores para a construção de uma carreira profissional, terminando por reduzir a importância do trabalho qualificado.

Segundo Guy Standing, a busca de relações de emprego flexível tem sido a principal causa direta do crescimento do precariado global⁷ (STANDING, 2015 p. 56). Para ele,

[...] o precariado tem características de classe. Consiste em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e o Estado, o que as torna completamente diferentes do assalariado. E ela não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, por meio das quais as garantias de trabalho são fornecidas em troca de subordinação e eventual lealdade, o acordo tácito que serve de base para os Estados de bem-estar social. (STANDING, 2015, p. 25).

É crucial que o achatamento da renda da população trabalhadora irá reduzir o consumo e a utilização dos serviços, que configuram motores relevantes da economia, além de impactar diretamente na produção industrial. Esses contratos flexíveis tendem, inclusive, a afetar o crédito, já que o mercado financeiro possui critérios rigorosos para a concessão de empréstimos, que demandam garantias reais ou algum tipo de proteção relacionada ao trabalho. Com renda reduzida e modalidades flexíveis de trabalho, os trabalhadores terão mais dificuldades para obter linhas de crédito, inclusive as voltadas para o consumo de bens duráveis.

Isso também se apresenta a partir da incrementação de regras mais flexíveis que permitem a exploração do trabalho sem a devida contraprestação, seja pela ampliação da jornada, pela redução de salários ou outras formas de eliminação de direitos. Isso também tende a reduzir a massa financeira, interditando a crescente expansão do processo de integração das camadas mais modestas da sociedade a bens de consumo. Com isso, aqueles segmentos que se popularizaram nos últimos anos e se tornaram acessíveis aos mais pobres, tendem a retrain suas ofertas, produzindo cada vez mais um modelo de consumo elitizado.

Os modelos de trabalho trazidos pela “reforma”, além das possibilidades variadas de ampliação do tempo de trabalho, tende a comprometer de vez a possibilidade de o trabalhador realizar outras atividades sociais ou culturais. A nova regulação do trabalho encarcera, novamente, o trabalhador à vida devotada ao labor, segregando-o socialmente e impedindo que ele tenha acesso a outros meios de satisfação e progressão pessoal. A tendência de ampliação indefinida de jornada e o incentivo à multiplicidade de empregos acarreta a impossibilidade de o trabalhador ter tempo livre para convívio social e com sua família, igualmente interditando qualquer possibilidade de se emancipar.

⁷Segundo o autor, precariado seria um neologismo, que combina o adjetivo “precário” e o substantivo relacionado “proletariado”, usado como referência para definir o alcance das pessoas que pertencem à “classe-que-vive do trabalho” em condições de precariedade.

Soma-se a isso o fato de que esse processo gerará um impacto severo também na formação intelectual e acadêmica dos segmentos mais modestos. Como se sabe, a ampliação dos cursos universitários e dos programas de financiamento estudantil foram responsáveis pela inserção de milhares de pessoas em um mundo que lhes fora historicamente sonegados. A ausência de políticas que permitissem o ingresso em universidades públicas e a dificuldade econômica de custear os estudos em instituições privadas fez com que grande parcela da classe trabalhadora fosse alheada desse contexto. A superação verificada a partir das políticas públicas enunciadas criou novas balizas para a formação acadêmica, profissional e também para a satisfação pessoal desses trabalhadores e trabalhadoras.

A regulação flexível do trabalho, ao expandir a necessidade e a possibilidade de exploração da mão de obra tende a causar, a um só tempo, o afastamento dessas pessoas da vida acadêmica como também, por decorrência, compromete a própria sobrevivência desse segmento econômico, que tende a ser cada vez mais absorvido pelas grandes corporações internacionais da área de educação. Ainda nas palavras de Standing,

[...] os empregados estáveis são mais propensos a se organizar coletivamente, uma vez que estão mais seguros e confiantes em confrontar seus empregadores. A garantia de vínculo empregatício acompanha a garantia de representação. (STANDING, 2015, p. 57).

Isso está longe de ocorrer para os que possuem relações flexíveis de trabalho, como aquelas que foram trazidas pelo ordenamento da Lei n. 13.467. A sua efetiva implementação, além de consagrar o amplo retrocesso social decorrente do Golpe de 2016, também tende a fortalecer a formação do precariado brasileiro, bem ao gosto das elites escravocratas e dominantes (SOUZA, 2017, p. 25).

5 CONCLUSÕES

A “reforma trabalhista”, proclamada pela Lei n. 13.467, é um dos pilares do atual estágio de desconstrução social, que tende a comprometer a pequena parcela construída no decorrer da breve história nacional. Além dos prejuízos diretos e imediatos a um número crescente de trabalhadores e trabalhadoras com a instituição de medidas e mecanismos de precarização nos contratos de trabalho, irá produzir a constituição do “precariado brasileiro”, consistente em uma classe rodeada pela pobreza e pela dificuldade de acesso aos bens essenciais à satisfação nas necessidades elementares de qualquer cidadão.

Essa tendência vai acarretar consequências graves do ponto de vista macroeconômico, com interrupção do ciclo de crescimento em razão da mais que provável perda do poder de compra dos trabalhadores, o que prejudica sensivelmente o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Ao cabo de alguns anos de disseminação dessa precariedade, os efeitos deletérios dessa legislação tendem a atingir as principais atividades

produtivas nacionais, em prejuízo do próprio capitalismo. Isso vai ao encontro dos interesses das nações estrangeiras, ávidas por expandir seus limites, comprometendo inclusive a soberania de nosso país.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 7. ed. São Paulo: Cortez, Campinas: Unicamp, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Negociação coletiva e reforma trabalhista: os golpes na autonomia coletiva privada. *In*: D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (Org.). **Direito do trabalho, direito penal do trabalho, direito processual do trabalho e a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017, p. 100-124.

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS. Trabalho intermitente, parcial e teletrabalho já devem ser informados ao Caged. **Agência Brasil**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/trabalho-intermitente-parcial-e-teletrabalho-ja-devem-ser-informados-ao>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

POCHMANN, Márcio. **Debates contemporâneos, economia social e do trabalho**: a superterceirização do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Alessandro. A “reforma” trabalhista e o mito da litigiosidade. *In*: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.